



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 45-14.2011.6.21.0070

Procedência: Getúlio Vargas – RS (70ª Zona Eleitoral – Getúlio Vargas)
Assunto: Recurso Criminal – Crime Eleitoral – Boca de Urna – Pedido de
Condenação Criminal
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Juliano Dias
Relator: Desa. Elaine Harzheim Macedo

PARECER

RECURSO CRIMINAL. ART. 39, § 5º, INCISOS I E II, DA LEI N.º 9.504/97. BOCA-DE-URNA. PROVAS INSUFICIENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. As condutas narradas na denúncia não foram suficientemente comprovadas pelos elementos trazidos aos autos durante a instrução da ação penal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso do Parquet.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença (fls. 58-61) que julgou improcedente a denúncia por ele ofertada em 26/07/2011 (fls. 02/03) contra JULIO DIAS, pela suposta prática do delito previsto no art. 39, § 5º, incisos II, da Lei n.º 9.504/97.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* absolveu o acusado, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, combinado com art. 364 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões de recurso (fls. 67-68 verso), sustenta o órgão ministerial que a materialidade e a autoria restaram comprovadas por meio do material apreendido (fl. 10) e da prova oral colhida nos autos (fl. 48). Por fim, requereu a reforma da sentença e a consequente condenação do réu às penas do art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

Com as contrarrazões (fls. 72-75), vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de JULIO DIAS pela prática do crime previsto no artigo 39, §5º, Inciso II, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos (fls. 02-03):

No dia 03 de outubro de 2010, por volta das 11h10min, na Rua Irmão Gabriel Leão, nº 647, Centro, no Município de Getúlio Vargas/RS, o denunciado **JULIANO DIAS** fez propaganda de boca de urna, no dia das eleições, com o fim de obter voto para determinado candidato.

Na ocasião, o denunciado foi flagrado distribuindo panfletos em prol do candidato a deputado federal Vilson Luiz Covatti no dia das eleições.

ASSIM AGINDO, incorreu o denunciado **JULIANO DIAS** nas sanções penais cominadas no artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97. E, para que contra ele se proceda, oferece o Ministério Público Eleitoral a presente denúncia, a qual espera seja recebida e processada, nos termos do artigo 359 e seguintes do referido diploma legal.

O delito pelo qual o réu foi denunciado encontra-se tipificado no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e tem a seguinte redação:

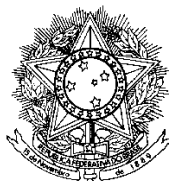
“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante as ponderáveis razões do ilustre representante do Ministério Público em primeiro grau, entende-se, nesta instância, que o recurso não merece provimento.

Consta dos autos que, no dia 3 de outubro de 2010, data em que ocorreram as eleições gerais, foram apreendidos em torno de 500 (quinhentos) 'santinhos' com o denunciado, na Rua Irmão Gabriel Leão, nº 647, Centro do Município de Getúlio Vargas, próximo a local de votação. A apreensão foi efetuada pelo Policial Militar Cleiton Rebeschini de Moraes, em virtude de denúncia recebida e ordem de superior hierárquico.

Em seu interrogatório judicial (fl. 38, CD), o acusado nega que tenha efetuado a distribuição naquela data.

Ressalta-se que a Testemunha, Policial Militar Cleiton Rebeschini de Moraes, confirma a apreensão do material (panfletos de candidatos), todavia afirma peremptoriamente que o denunciado estava sozinho e não foi possível vê-lo entregando os panfletos a alguém (fl. 48, CD).

Ao comparar-se a conduta “boca de urna” (comportamento entendido pela doutrina como *distribuição de impressos, de volantes aos eleitores, ou, ainda, podem consistir no comportamento de abordar, de tentar persuadir, convencer o eleitor...*¹), com as provas produzidas nos autos, tem-se que não restou caracterizada a conduta típica, pois não há comprovação da efetiva entrega do material de eleição **a eleitores**. Nesse sentido, cabe frisar que a única testemunha do fato afirmou cabalmente não ter visto o acusado entregar os panfletos a alguém.

Logo, em que pese o tipo penal em comento ser crime de mera conduta, falta, no caso em tela, para a sua tipificação, a ação voltada a macular a liberdade do eleitor, pois sequer houve na descrição dos fatos o elemento “**eleitor**”.

Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul:

¹ GOMES, Suzana de Camargo, Crimes Eleitorais, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 203



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Recurso Criminal. Eleições 2010. Sentença que julgou procedente denúncia pela prática do crime de boca de urna, previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei Eleitoral.

Assente na jurisprudência que a mera detenção de panfletos, no dia do pleito, não configura o ilícito penal.

A fragilidade do conjunto probatório gera incerteza quanto à efetiva distribuição do material pelo recorrente, assim como se este agia de modo a arregimentar votos.

Afastada a condenação penal por atipicidade da conduta imputada.

Provimento.” (RC – Recurso Criminal nº 851788 – Estrela/RS, Acórdão de 05/06/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 98, Data 08/06/2012, Página 03) (Grifou-se)

Recurso criminal.

Decisão condenatória pela prática da conduta tipificada no art. 39, § 5º, II, da Lei das Eleições. Fixação de pena de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, e pagamento de multa.

Acervo probatório insuficiente para formar juízo seguro sobre a materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia. **Inexistência de prova sólida a indicar a ocorrência de mácula à livre manifestação de vontade do eleitor.**

Provimento.

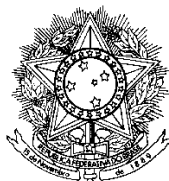
(Recurso Criminal nº 357684, Acórdão de 29/05/2012, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 31/05/2012, Página 03) (Grifou-se)

Recurso criminal. Propaganda de boca de urna (art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97). Apreensão de volantes (santinhos).

Para configuração do delito exige-se comprovação da efetiva distribuição do material de publicidade política ou abordagem do eleitor.

Conjunto probatório demonstra ocorrência de mera posse de material de propaganda. Conduta atípica.

Provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(RECURSO CRIMINAL nº 45, Acórdão de 15/12/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 18/12/2009, Página 12)
(Grifou-se)

Diante do exposto, sopesando todas as provas contidas no caderno processual, deve ser mantida a absolvição do réu JULIO DIAS , dada a insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal², confirmando a sentença exarada pelo juízo *a quo*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do apelo ministerial.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6s8ss0atvr07281qf21_4514_2011_148_121004181936.odt

²“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)
VII - não existir prova suficiente para a condenação.”